



Prefeitura do Município de Vargem

LEI Nº 980, DE 29 DE JUNHO DE 2021

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova e eu, **LEODECIO ALVES DE LIMA**, Prefeito do Município de Vargem (Interino), sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício econômico-financeiro de 2022, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer as disposições constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º. A proposta orçamentária anual que não conterá disposição estranha à previsão de receita e à fixação da despesa, face às disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus respectivos fundos.

Parágrafo único - Para efeito de atendimento do disposto neste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho suas propostas orçamentárias parcial, que será elaborada em consonância com o disposto no artigo 29, incisos VI e VII e 29-A da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Artigo 5º. A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos; e



Prefeitura do Município de Vargem

III - modernização da ação governamental.

CAPÍTULO II Das Metas Fiscais

Artigo 6º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão de receita para o exercício.

Artigo 7º. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, considerada mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal se o caso.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - Revisão do código tributário
- II - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- III - atualização da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- IV - expansão do número de contribuintes;
- V - atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas relativas ao exercício da polícia administrativa e aquelas relativas à prestação de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º. Os tributos cujo recolhimento puder ser efetuado em parcelas poderão ser atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE, sem prejuízo de outras cominações legais tais como: multa e juros.

§ 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de "restos a pagar" estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

§ 5º - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a cinco por cento (5%) das despesas fixadas para o Executivo e para o Legislativo.

Artigo 8º. O Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, fica autorizado a:

↑ - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;



Prefeitura do Município de Vargem

em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente,

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, desde que com prévia autorização legislativa, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 9º. Não sendo devolvida ao Poder Executivo, para sanção, até o início do exercício de 2022, a proposta orçamentária, ou sendo ela rejeitada, os recursos necessários às despesas serão obtidos mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, sempre mediante prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. Para dar atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, realizando cortes em suas dotações e nas do Poder Legislativo;

III - divulgar amplamente e manter à disposição da comunidade os planos, lei de diretrizes orçamentária e o próprio orçamento, além da prestação anual de contas e parecer prévio do Tribunal de Contas sobre elas emitido.

Artigo 10. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 11. As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo observarão o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I - Se a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade ou de interesse público relevante.

II - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por meio de decreto, que não onerarão o limite fixado na Lei Orçamentária de 2022, para promover ajustes nas dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa denominado "Pessoal e Encargos Sociais" pela Portaria STN/SOF 163/2001 (e alterações posteriores associadas).

Artigo 12. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.



Prefeitura do Município de Vargem

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do Município;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Artigo 13. O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos das Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, conforme artigo 29-A e inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A despesa com subsídio de vereadores e salário dos funcionários administrativos do Poder Legislativo não poderá ser maior do que 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", combinado com o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que tal percentual seja igual ou menor que o resultante da aplicação do cálculo previsto nas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

Artigo 14. Fica autorizada no exercício de 2020 a criação de cargos ou empregos públicos, bem como a reestruturação do quadro de pessoal, inclusive com recomposição salarial.

Artigo 15. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Artigo 16. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes do Anexo V e VI desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou provenientes de outras esferas de governo.

Artigo 17. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de prévia autorização legislativa mediante lei específica, onde conste o relativo plano de aplicação e desde que a entidade tenha sido declarada de utilidade pública, através de lei.



Prefeitura do Município de Vargem

Artigo 18. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 19. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo até o dia 30 (trinta) de setembro, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual com os anexos,
- III - tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Art. 20. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

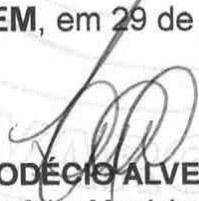
Parágrafo único- Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, cabendo ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias, por ato próprio limitar seus empenhos para fins do disposto na Lei Complementar 101/2000.

Artigo 21. Integrarão a lei orçamentária anual:

- I - sumário geral da receita, por fontes, e da despesa, por funções de governo;
- II - sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;
- III - sumário da receita, por fontes, e respectiva legislação; e
- IV - quadro de dotações, por órgãos do governo e da administração.

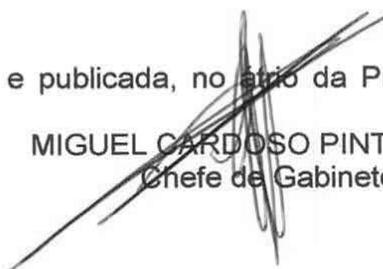
Artigo 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VARGEM, em 29 de junho de 2021


LEODÉCIO ALVES DE LIMA
- Prefeito Municipal Interino -

junho de 2021.

Registrada e publicada, no ato da Prefeitura Municipal de Vargem, em 29 de


MIGUEL CARDOSO PINTO NETO
Chefe de Gabinete